



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Maio/2008

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DA AUTORA NOS CADASTROS DA SERASA. FALHA NO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.

Configura dano moral a inscrição do nome do devedor na SERASA se a parte comprovar o adimplemento da obrigação no prazo pactuado. O valor indenizatório a título de dano comporta redução para ajustar-se às peculiaridades do caso concreto. **(Apelação Cível nº 2008.000481-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.962, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.699 de 02.05.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA. CO-RÉU EXCLUÍDO DA LIDE. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO PELO CORREIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não subsiste o prazo em dobro para recorrer quando o litisconsorte, com procurador diferente (CPC, art. 191), é excluído da relação processual sem nada ter sucumbido (nem custas, honorários etc.). Possível é a interposição de recurso de apelação pelo correio, contudo, a sua tempestividade deverá ser aferida considerando a data em que foi protocolizado na Secretaria da Vara ou no setor de protocolo unificado, diferentemente do que ocorre com o agravo de instrumento que, por ser dirigido diretamente ao tribunal ad quem, é considerado tempestivo se postado em agência dos correios dentro do prazo recursal. **(Agravo de Instrumento nº 2008.000443-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.958, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.700 de 05.05.2008)**

CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA POR SENTENÇA. HABEAS CORPUS PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. RECURSO QUE TEM, EM REGRA, EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO IMEDIATO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DENEGACÃO DA ORDEM.

1. Pelo sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelação contra sentença que aplica a medida sócio-educativa de internação deve ser recebida, em regra, no efeito devolutivo, podendo, apenas excepcionalmente, a critério da autoridade judiciária, ser conferido efeito suspensivo, se houver

possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Desse modo, se a sentença aplica medida privativa da liberdade, não configura constrangimento ilegal, a ser remediado pela via do habeas corpus, a determinação de cumprimento imediato da internação, já que o legislador não estabeleceu a regra do duplo efeito da apelação, sendo a possibilidade de provimento inerente ao próprio recurso, não constituindo, ipso facto, dano irreparável ou de difícil reparação. **(Habeas Corpus nº 2008.000633-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.964, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.700 de 05.05.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. IMISSÃO NA POSSE. RÉU ADENTRO NO IMÓVEL DURANTE DEMANDA POSSESSÓRIA. PRECARIÉDADE DA POSSE ALEGADA. DIREITO DO AUTOR BASEADO EM ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.

Estando provado que o autor adquiriu o domínio do imóvel em hasta pública e, ainda, que era precária a posse alegada pelo réu, que invadiu a área quando já havia demanda pela reintegração de posse, deve ser concedida a imissão do legítimo proprietário na posse do imóvel, obrigando-se este último, contudo, a indenizar as benfeitorias necessárias. **(Apelação nº 2007.000831-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.965, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.700 de 05.05.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL.

1. Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

2. O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. **(Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nºs 2007.001586-8/ 0001.00 e 2007.001606-6/ 0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.966, julgamento 29.04.2008, publicação**

Diário da Justiça nº 3.700 de 05.05.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APROPRIAÇÃO POR ADVOGADO DE VALORES PERTENCENTES AO CONSTITUINTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO MONTANTE APONTADO EM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. ACERVO PROBATÓRIO FIRME. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR.

A perícia judicial que apura quantum indevidamente apropriado do cliente, não retrocede frente a meras alegações de caráter modificativo, perdurando intocável o direito do Apelado-Autor (art. 333, II, do CPC). (Apelação Cível nº 2008.000569-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.963, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.701 de 06.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA.

- Incumbe ao prefeito fazer a prestação de contas de convênio firmado pelo Município, dentro do prazo previsto. O prefeito cujo mandato acabou não pode ser compelido à citada prestação de contas, se na data prevista para tal ele já não ocupava o Cargo.

- Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que julgou improcedente Ação que buscava a condenação de prefeito a recolher ao Tesouro do Município recursos oriundos de Convênio, ficando constatado que no período fixado para a prestação de contas ele já não ocupava o Cargo, tendo em vista o término do seu mandato. (Reexame Necessário nº 2007.002405-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão 4.967, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.701 de 06.05.2008)

VV. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Não obstante a indisponibilidade de bens se encontrar fundada no direito positivo (art. 185-A, do CTN), deve-se analisar a adoção desta medida judicial à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência. Se referida medida é de difícil operacionalização, torna-se impositivo seu indeferimento, porquanto nenhum resultado positivo concreto será auferido.

Vv. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO ART. 185-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Se o devedor tributário, devidamente citado, não pagar a dívida nem apresentar bens penhoráveis, apesar das tentativas infrutíferas do credor no sentido de localizá-los, passa a existir justa causa para a aplicação do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, podendo ser

decretada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, até o limite da dívida, mesmo que não haja absoluta proporcionalidade entre a medida restritiva e o possível benefício prático dela advindo. (Agravo de Instrumento nº 2007.002989-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.969, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.702 de 07.05.2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Deve ser mantida a Sentença que reconhece a ocorrência da prescrição da pretensão do autor, diante da constatação de que entre a data do seu desligamento do Curso de Formação de Praças da Polícia Militar e a propositura da Ação que postulava o seu reingresso se passaram quase dezoito anos. (Apelação Cível nº 2007.002065-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão 4.970, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça 3.703 de 08.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. FALSIDADE DE ASSINATURA NO CONTRATO SOCIAL. QUESTÃO SUSCITADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. JUNTADA DE LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO. PROVA ILÍCITA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Laudo documentoscópico que, apesar de produzido em procedimento de inquérito policial, não se configura como prova ilícita, devendo ser mantido nos autos, a fim de que o Juiz lhe atribua o valor que entenda merecer. Embora unilateral, o laudo referido não afasta a possibilidade do Juízo, em atenção ao pedido de incidente de falsidade, suscitado na contestação, determinar nova perícia sobre o mesmo objeto do laudo anterior, fazendo-o sobre o crivo do contraditório, para que ambos sejam sopesados dentro do contexto probatório dos autos, quando do julgamento do mérito. (Agravo de Instrumento nº 2008.000112-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.961, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 08.05.2008)

VV. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS OU DIREITOS DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Não obstante a indisponibilidade de bens se encontrar fundada no direito positivo (art. 185-A, do CTN), deve-se analisar a adoção desta medida judicial à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência. Se referida medida é de difícil operacionalização, torna-se impositivo seu indeferimento, porquanto nenhum resultado concreto será auferido.

Vv. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO

EXECUTADO, COMO MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL, NA HIPÓTESE DE O DEVEDOR NÃO GARANTIR A EXECUÇÃO E DE NÃO SEREM LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, APESAR DO EXEQÜENTE ESGOTAR TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZÁ-LOS.

Em processo de execução fiscal, se o devedor é regularmente citado, mas deixa de garantir o juízo, e a Fazenda Pública, por seu turno, não localiza bens penhoráveis, apesar de esgotar, com prudente diligência, todos os meios, inclusive extrajudiciais, postos à sua disposição, deve ser decretada, como medida extrema e excepcional, a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor, até o limite da satisfação da dívida, devendo haver, ao mesmo passo, perfeita relação de proporcionalidade entre a restrição patrimonial e o benefício prático que porventura possa advir. (Interpretação do art. 185-A, do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 118/2005). (Agravo de Instrumento nº 2007.002989-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.969, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 08.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTACIONAMENTO EM VIA PÚBLICA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PENSÃO MENSAL DEVIDA. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. QUANTUM FIXADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA CONDIZENTE COM OS DANOS SUPORTADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Age com culpa o condutor que estaciona o veículo em posição inadequada e não aciona o pisca-pisca ou providencia qualquer outro sinal de alerta, pondo em risco a segurança de trânsito. Comprovada a lesão sofrida pela vítima e identificado o condutor do dano, sobressai o nexo de causalidade e a responsabilidade civil do Estado pelo ressarcimento dos danos, excluída tão-somente a parcela de culpa do ofendido na concorrência do evento. A redução do potencial de trabalho do acidentado autoriza a concessão de pensão, ainda que o pedido tenha sido rotulado de "danos emergentes", pois na essência ambos pertencem à classe dos danos materiais. A fixação do valor da pensão mensal deve ser compartilhado com a vítima de acordo com a sua contribuição no evento, distribuindo-se, de igual forma, a sucumbência (art.21, do CPC). (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000528-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.968, julgamento 29.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 08.05.2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Na demanda que busca a anulação de compra e venda de imóvel e a devolução do valor pago, sob o fundamento da evicção, a comprovação do pagamento do bem demonstra o interesse processual do autor,

impondo-se o exame de mérito da ação. (Apelação Cível nº 2007.002082-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.971, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.705 de 12.05.2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO.

- Mantém-se a Sentença que julga procedente o pedido de reconhecimento de união estável, se a prova constante dos autos se presta para demonstrar a presença dos requisitos necessários à sua configuração. (Apelação Cível nº 2007.000689-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.972, julgamento 25.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.705 de 12.05.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO. INEXISTÊNCIA.

- Não restando provado o alegado excesso na ação policial, tendo os agentes públicos agido nos limites do estrito cumprimento do seu dever funcional, fica descartada a obrigação de indenizar por dano moral e a improcedência da demanda que postula dano moral é medida que se impõe. (Apelação Cível nº 2007.001953-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.973, julgamento 18.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.705 de 12.05.2008)

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. PROVA. AUSÊNCIA.

- Tratando-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante o ônus de provar que o impugnado tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
- Deve ser julgada improcedente a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, sempre que o impugnante não demonstra a efetiva situação econômica do beneficiário, capaz de afastar a alegada condição de necessidade. (Apelação Cível nº 2007.000051-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.974, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.705 de 12.05.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO.

- Não cabem Embargos de Declaração em face de Despacho que converte o julgamento em diligência. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2007.000671-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.975, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.705 de 12.05.2008)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA BANCÁRIA. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ILEGALIDADE. VEDAÇÃO DE COBRANÇA

DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

Os juros remuneratórios, quando contratados em percentual superior ao legalmente previsto (12% ao ano), deverão ser reduzidos com o expurgo do montante excedido. Inteligência do artigo 591, do Código Civil, combinado com os artigos 406, do mesmo codex, e 161, §1º, do Código Tributário Nacional. É vedada a capitalização de juros, nos contratos de mútuo, em período inferior ao anual, exegese do artigo 591, do Estatuto Civilista. Precedentes do STF (Súmula n.º 121). A reformatio in pejus impede a substituição da comissão de permanência pelo INPC, à mingua de recurso do Apelado, mantendo-se aquela sem cumulação com juros moratórios e multa contratual. **(Apelação Cível nº 2008.000660-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.978, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.706 de 13.05.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PATERNIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. INTERESSE DE MENOR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS PROCURADORES DAS PARTES NO ATO DA ASSINATURA DA AVENÇA. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL. NULIDADE.

É nulo acordo entabulado pelos litigantes, em demanda que verse sobre direito indisponível de menor, quando ausente no ato da assinatura da avença o representante do Ministério Público e os procuradores judiciais das partes. Sentença homologatória desconstituída. **(Apelação Cível nº 2008.000531-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.976, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.706 de 13.05.2008)**

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTITIA CRIMINIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO NÃO CONFIGURADO.

A notitia criminis traduz-se em um exercício regular de direito, insuscetível de gerar indenização, quando não comprovada a má-fé do noticiante. **(Apelação Cível nº 2008.000708-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.977, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.706 de 13.05.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a

prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000753-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.979, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 14.05.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000778-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.980, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 14.05.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000779-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.981, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 14.05.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE

COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000780-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.982, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 14.05.2008)**

ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL NOTURNO NÃO PAGO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE.

1. Se a Administração Pública deixou de pagar a servidor o adicional noturno a que este fazia jus, deve indenizá-lo em valor equivalente, devidamente corrigido, a partir da data em que o valor deveria ter sido pago, até o máximo de cinco anos da data do protocolo da ação, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. Sendo de direito público, e não de direito privado, a relação entre os sujeitos do contraditório, incide a prescrição quinquenal, e não a trienal do Código Civil, pois a lei geral não pode derogar a norma especial do Decreto n. 20.910/32, pouco importando a natureza da verba em cobrança.

3. O dies a quo, para a contagem dos juros moratórios, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, é o da citação válida. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2008.000925-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.983, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 14.05.2008)**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO DETERMINADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES À DIFERENÇA DE VENCIMENTO E DOS REFLEXOS SOBRE O ADICIONAL DE TITULAÇÃO E GRATIFICAÇÕES DE PRODUTIVIDADE E SEXTA PARTE.

1. Corrigido o erro no enquadramento de servidor em plano de cargos e salários, através de mandado de segurança, afigura-se devido o pagamento da diferença de vencimentos percebida a menor em decorrência de tal erro.

2. A notificação em mandado de segurança interrompe

o prazo prescricional, a teor do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil. **(Apelação Cível cumulada com Remessa “Ex Officio” nº 2007.003582-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.984, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.703 de 14.05.2008)**

PROCESSO CIVIL. RECURSO. SEGUIMENTO. NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. INOCORRÊNCIA.

- É pacífica a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Relator está autorizado a negar seguimento a Recurso improcedente, assim considerado aquele que contraria jurisprudência pacífica do Tribunal, ainda que não sumulada, sem que tal decisão monocrática ofenda o princípio do duplo grau de jurisdição. **(Agravo em Apelação Cível nº 2007.001702-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.953, julgamento em 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.710, de 19.05.2008)**

PROCESSO CIVIL. RECURSO. SEGUIMENTO. NEGATIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

- O prazo para interposição de Agravo contra Decisão que nega seguimento a Recurso é de cinco dias, impondo-se o não conhecimento do mesmo quando interposto protocolado após o citado prazo. **(Agravo em Apelação Cível nº 2006.002033-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.954, julgamento em 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.710, de 19.05.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM VENDA DE ATIVOS. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA. VIGÊNCIA DO CONTRATO. BEM PÚBLICO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DE PENHORA E DEPÓSITO.

Existindo contrato de compra e venda de ativos, realizado em 31 de março de 1998, onde o BANACRE vende ao ESTADO DO ACRE, todos os bens que se encontrem incluídos no balancete de 31 de dezembro de 1997, deve-se desconstituir todas as penhoras gravadas sobre os referidos bens após a data do contrato, em face de impenhorabilidade de bens públicos. **(Agravo Regimental nos Embargos de Terceiro nº 2001.000469-6/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.986, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.710 de 19.05.2008)**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO JUNTO À PESSOA FÍSICA PARA ATENDER INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO.

1. Por ato de improbidade, entende-se a ação ou omissão, dolosa ou culposa, praticada por agente público, servidor ou não, que importe enriquecimento

ilícito, cause prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da Administração Pública.

2. Não comprovando o Ministério Público, como fato constitutivo de seu direito, que o Réu praticou ato de improbidade, enriquecendo, ilicitamente, ou causando dano ao erário, julga-se improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. **(Apelação Cível nº 2007.002085-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.987, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.710 de 19.05.2008)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE, NÃO CONHECIMENTO.

Sendo intempestivos, não se conhece dos Embargos. **(Embargos de Declaração nas Apelações Cíveis nºs 2007.003002-8/0001.00 e 2007.003014-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.988, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.710 de 19.05.2008)**

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRAACIONAL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO DE PROVA SUFICIENTE QUE COMPROVA A RECUPERAÇÃO SOCIAL DO PACIENTE. INTERNAÇÃO CONSIDERADA INADEQUADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE.

Havendo outra medida adequada, no caso a prestação de serviços à comunidade, não se pode aplicar a internação, nos termos do art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. **(Apelação Cível nº 2008.000686-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 4.989, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.710 de 19.05.2008)**

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 206, § 3º, INCISO V, C.C. ART. 2.028, DO NCC. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DE 12.01.03 (VIGÊNCIA DO NCC). OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

Se decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 (ou por lei extravagante) e esse mesmo prazo tiver sido diminuído pela lei nova (CC/2002), aplica-se a regra da nova lei, desprezando-se o tempo já fluído sob a vigência da lei revogada. **(Apelação Cível nº 2008.000889-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.992, julgamento 13.05.2008, publicação no Diário da Justiça nº 3.710 de 19.05.2008)**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DISTINTO DO DOMICÍLIO DO FIDUCIANTE. IMPOSSIBILIDADE.

A notificação extrajudicial enviada por cartório distinto da comarca do devedor é imprestável para comprovar a mora do fiduciante, pois, além violar as normas

protetivas do consumidor, o ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação é inválido, segundo os arts. 8.º e 9.º da Lei n.º 8.935/94. **(Agravo de Instrumento nº 2008.000467-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.985, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.712 de 21.05.2008)**

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO E RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. NOTAS FISCAIS E NOTAS DE EMPENHO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

Mera imprecisão técnica no nome da parte não infirma a legitimidade passiva do ente público. O reconhecimento parcial do alegado crédito e a conseqüente condenação do comprador deve guardar relação com o valor das mercadorias cuja aquisição e recebimento restaram comprovados. Impõe-se a reciprocidade sucumbencial prevista no art. 21, do CPC, se o litigante decai de parte expressiva do pedido. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000665-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.991, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.712 de 21.05.2008)**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE VENDA E COMPRA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO.

Não logrando o promitente-vendedor comprovar a ocorrência de vício de consentimento, consistente na ausência de legítima manifestação de vontade, é de rigor o reconhecimento da validade do negócio jurídico sub judice. **(Apelação Cível nº 2008.000718-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.993, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.712 de 21.05.2008)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENDIDO REEXAME DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Incabíveis são os embargos de declaração, quando – inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (omissão, obscuridade ou contradição) – tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, vem a ser utilizado com a finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. A multa prevista no Parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil é medida que se impõe, inclusive de ofício, na tentativa de se coibir a utilização

indiscriminada de embargos de declaração manifestamente protelatórios. (**Embargos de Declaração em Agravo Interno em Conflito Negativo de Competência nº 2008.000326-8/0001.01, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.995, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.712 de 21.05.2008**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito, em incidente de uniformização de jurisprudência, deve preceder o voto do relator na Câmara, por solicitação deste ou por provocação da parte no arrazoado do recurso originário (ou em petição avulsa), mas nunca depois de já realizado o julgamento.

Em fase posterior de embargos declaratórios, o incidente do art. 476, do CPC, mostra-se tardio, sobretudo diante da impossibilidade de extrapolar o campo de abrangência dos declaratórios quanto a eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Em sede de declaratórios não é possível rediscutir matéria decidida nem prequestionar sem que haja, no julgado, ponto omissis, obscuro ou contraditório. (**Embargos de Declaração em Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000150-1/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.994, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.712 de 21.05.2008**)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REEXAME NECESSÁRIO. PRINCÍPIOS INQUISITÓRIO E DISPOSITIVO. EFEITO TRANSLATIVO. REFORMATIO IN PEJUS.

É defeso utilizar embargos de declaração em desconformidade com as exigências contidas no art. 535 do CPC.

Está o Tribunal legitimado a examinar integralmente a sentença, inclusive agravar a situação da Fazenda Pública, com base no princípio inquisitório orientador da remessa necessária. (**Embargos de Declaração em Reexame necessário nº 2008.000259-6/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 4.996, julgamento 13.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.715 de 27.05.2008**)

CHEQUE. ENDOSSO. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

- Deve ser mantida a Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, quando a apelante não comprova a titularidade de cheque, que por não ter sido pago, embasou pedido de falência. (**Apelação Cível nº 2006.001397-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.997, julgamento 15.05.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.717 de 29.05.2008**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO.

LIMINAR. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE.

- Não cabe reforma a Decisão do Juiz singular que defere pedido de liminar em Ação de Interdito Proibitório, quando demonstrados pela requerente os fatos sobre os quais se baseia o direito alegado e a necessidade da medida.

- A Decisão não pode ser tida como sem fundamentação, se nela o Juiz declina as razões pelas quais a defere. (**Agravo de Instrumento nº 2007.001253-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.998, julgamento 21.08.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.717 de 29.05.2008**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EFEITO ATIVO. SENTENÇA. PERDA DO OBJETO.

- Prolatada Sentença no processo principal, dá-se a perda do objeto do Agravo de Instrumento que buscava a concessão da medida liminar ali indeferida e, via de consequência, deve ser julgado prejudicado o Recurso. (**Agravo de Instrumento nº 2007.002071-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 4.999, julgamento 04.09.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.717 de 29.05.2008**)

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado. (**Apelação Cível nº 2007.001732-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.000, julgamento 31.07.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.717 de 29.05.2008**)

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. JUROS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários.

- Restando demonstrado que as cláusulas do contrato

bancário que tratam das taxas dos juros remuneratórios são abusivas, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impõe-se a redução das mesmas para restabelecer o equilíbrio contratual.

- É permitida a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, correção monetária, nem com multa ou juros moratórios, observados os limites da taxa média de mercado.

- Na linha de entendimento dos Tribunais Superiores é vedada a capitalização mensal dos juros, salvo quando existir legislação específica que a autorize.

(Apelação Cível nº 2007.002680-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.001, julgamento 13.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.717 de 29.05.2008)

CAUTELAR INCIDENTAL. CONTRATO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. CONTA CORRENTE. DESCONTO. SUSTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Nas relações de consumo envolvendo crédito bancário que estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor, é razoável a sustação do desconto do pagamento de parcelas em conta corrente do devedor, enquanto perdurar a discussão da dívida em juízo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e diante da litigiosidade da dívida. **(Apelação Cível nº 2007.002421-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.002, julgamento 27.11.2007, publicação Diário da Justiça nº 3.717 de 29.05.2008)**

Composição da Câmara Cível
Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Maio

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Josué dos Santos Lima	01	Gab. Desª Eva Evangelista
Anna Karen Dias Lins	06	Câmara Cível
Nágila Janaide da Cruz Araújo	08	Administração do Anexo
Cassandra Lustosa de Oliveira	08	Câmara Cível
Clélia Albuquerque Fideles Queiroz	08	Gab. Desª Miracele Lopes
José Alves de Menezes	11	Gab. Des. Pedro Ranzi
Teófilo Adolfo de Souza Barbosa Leite	11	Gab. Desª Miracele Lopes
Laurídia Cavalcante da Silva e Souza	15	Gab. Desª Eva Evangelista
Maria Dorotéia Rodrigues Justino	16	Administração do Anexo
Roberta de Melo Picanço	19	Gab. Des. Feliciano Vasconcelos

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Grafico e Diagramação
Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares